

# **REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO 2021**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX/2021**

Institui o Plano Diretor Participativo de Taió,  
e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAIÓ, Estado de Santa Catarina, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA URBANA**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta lei tem por finalidade alterar o Plano Diretor Participativo de Taió, atendendo as disposições do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como em observância aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade e, de acordo com a Lei Orgânica do município de Taió, considerando-o como instrumento básico norteador das ações que visem disciplinar a produção, o ordenamento e a gestão do território municipal, devendo ser respeitada tanto pelos agentes públicos, como pelo setor privado.

Art. 2º O presente Plano Diretor Participativo abrange a totalidade do território municipal, é parte integrante do processo de planejamento municipal e, conforme disposto no Art. 40, do Estatuto da Cidade, deve ser orientativo para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

Art. 3º O presente Plano Diretor deverá ser amplamente revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, por meio de um processo participativo, contínuo e permanente de avaliação e de controle, sempre pautado pelos princípios e diretrizes estabelecidos por ele e pelo Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Toda legislação correlata e suplementar, que venha a ser editada no Município de Taió, deverá respeitar o conteúdo e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Participativo e no Estatuto da Cidade.

## Seção II Dos Princípios e Objetivos

Art. 4º São princípios fundamentais do Plano Diretor Participativo de Taió:

- I - garantir o cumprimento da função social da propriedade e da cidade;
- II - promover a gestão democrática das políticas públicas e dos serviços públicos, por meio da participação popular;
- III - buscar o desenvolvimento sustentável do município em todas as dimensões;
- IV - incentivar a articulação de políticas de abrangência e de integração regional.

Art. 5º São objetivos do Plano Diretor Participativo de Taió:

- I - promover a integração entre as atividades urbanas e rurais, de forma complementar, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;
- II - estabelecer parâmetros para parcelamento, ocupação e uso do solo, realizando seu controle de modo a evitar o crescimento desordenado do Município;
- III - assegurar a oferta dos serviços de infraestrutura básica como rede de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, coleta de lixo, energia elétrica e pavimentação, além dos equipamentos públicos e sociais necessários à população atual e futura de Taió, levando em consideração a influência regional do Município;
- IV - promover o desenvolvimento econômico do Município, dando suporte aos setores primário, secundário e terciário da economia;
- V - incentivar a produção e a modernização do setor primário da economia, reservando áreas rurais para a agricultura e pecuária mais diversificada, evitando, assim, que o Município se torne dependente no seu abastecimento alimentício e dando condições ao agricultor de explorar, de forma racional e lucrativa, a sua propriedade rural;
- VI - manter e disciplinar as áreas industrial, mantendo o equilíbrio entre o desenvolvimento e a proteção ambiental, de maneira a obter facilidade de escoamento da produção, fácil ligação casa-trabalho e evitar conflitos entre os usos industriais e residenciais;
- VII - organizar e fortalecer o setor terciário de Taió, disciplinando as atividades comerciais e de prestação de serviços através da ordenação do uso do solo, possibilitando assim o seu desenvolvimento equilibrado;
- VIII - otimizar o aproveitamento do potencial turístico do Município através do turismo ecológico-rural, da preservação cultural e ambiental e da implantação de equipamentos e infraestrutura turísticos;
- IX - preservar as margens dos rios, as nascentes, os mananciais, as encostas, a fauna e o meio ambiente de modo geral, evitando a urbanização da zona rural, das áreas com declividade acentuada e dos fundos de vale e promovendo sua recuperação quando necessário;
- X - garantir a proteção e a preservação da paisagem natural e do patrimônio histórico e cultural do Município;
- XI - promover a inclusão social, permitindo o acesso a melhores condições de infraestrutura, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer na cidade, à moradia digna à população de baixa renda e a urbanização e regularização fundiária das áreas precárias;
- XII - promover uma maior integração territorial, evitando a dispersão da malha urbana e a ocupação nas áreas de preservação permanente, de interesse ambiental e de risco;

- XI - atender às necessidades de transporte e mobilidade da população, promovendo um padrão sustentável, que seja democrático, não poluente, que respeite a dignidade humana e valorize o ambiente urbano;
- XIII – planejar o crescimento da estrutura viária, de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos;
- XIV - realizar estudos técnicos para implantar rotas alternativas de ligação viária com os municípios vizinhos;
- XV - dotar o Município de Taió de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuros, antes que os mesmos aconteçam, e ao mesmo tempo, indicar soluções para os problemas atuais;
- XVI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, de forma a recuperar parte dos investimentos públicos que resultem na valorização dos imóveis urbanos;
- XVII - ampliar as possibilidades de parceria público-privada ou iniciativas relacionadas à criação e manutenção de espaços públicos de lazer, reconhecendo sua importância como áreas essenciais para a qualidade de vida;
- XVIII - articular e promover a integração e cooperação nos âmbitos Federal, Estadual e Regional com os municípios integrantes da Região do Alto Vale do Itajaí, nas questões de interesse comum, envolvidas nos processos de planejamento e de gestão urbana e ambiental.

### Seção III

#### Das Estratégias da Política de Ordenamento Territorial

Art. 6º As estratégias de ordenamento territorial no Município de Taió são orientadas pelas seguintes diretrizes:

- I - crescimento ordenado;
- II – descentralização, diversidade urbana e flexibilização das atividades produtivas;
- III - desenvolvimento sustentável em harmonia com a preservação ambiental;
- IV – planejamento com controle do uso e ocupação do solo.

Art. 7º Para a realização das diretrizes da estratégia de ordenamento territorial devem ser adotadas as seguintes ações:

- I - estimular uma maior diversidade de usos nas áreas urbanizadas, promovendo assim maior urbanidade e vitalidade urbana
- II – ordenar, controlar e disciplinar o crescimento da área urbana;
- III - garantir uma maior dinâmica viária e de acessibilidade para a diminuição dos deslocamentos e para a fluidez do trânsito;
- IV - estimular a ocupação das áreas dotadas de infraestrutura urbana localizadas nas áreas de menor risco hidrológico e geológico;
- V - desestimular e controlar a ocupação nas áreas dotadas de pouca infraestrutura urbana e social localizadas em áreas com elevado risco hidrológico e geológico, promovendo melhor adequação e qualificação do espaço urbano;
- VI - implantar programas de incentivo à preservação dos imóveis de interesse cultural, histórico e arquitetônico;
- VII - desenvolver políticas e programas de regularização fundiária de acordo com o programa REURB, que definam um conjunto de ações, instrumentos e intervenções para

promover a urbanização e humanização dos assentamentos precários, melhorando as condições de habitabilidade, a qualidade de vida e a condição social de seus moradores, bem como o acesso à terra e à edificação legalizada;

VIII - utilizar de forma sustentável os recursos naturais do município, incentivando o turismo ecológico ligado à conscientização sobre a preservação ambiental;

IX - incentivar políticas para a atração de atividades geradoras de emprego e de renda.

Art. 8º O processo de elaboração e de gestão da política de ordenamento territorial no município de Taió se dará de forma democrática, incorporando a participação direta dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução, fiscalização e monitoramento por meio do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT.

## Capítulo II DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

### Seção I Da Função Social da Cidade

Art. 9º O Município de Taió para garantir o cumprimento da função social da cidade, tanto na área urbana como na área rural, deve implantar os princípios, diretrizes e objetivos constantes no presente Plano Diretor Participativo, bem como aqueles contidos na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Cidade.

§ 1º O Poder Público municipal deverá buscar sempre proporcionar o acesso de todos os cidadãos a serviços públicos e privados de qualidade e a equipamentos urbanos essenciais, com a efetivação de todos os direitos sociais constitucionais, buscando sempre a justiça social e territorial a partir da redução das desigualdades.

§ 2º O planejamento de ações para a efetivação da função social da cidade tem como objetivo principal a ampliação do direito de acesso à terra urbanizada, à moradia digna, ao lazer, à mobilidade urbana, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao desenvolvimento econômico em equilíbrio com a proteção do meio ambiente.

### Seção II Da Função Social da Propriedade

Art. 10. A propriedade, tanto urbana como rural, cumpre com sua função social no Município de Taió quando atende às disposições e aos parâmetros contidos e estabelecidos pelo presente Plano Diretor Participativo, pela Constituição da República Federativa do Brasil, bem como por todo conjunto de leis que compõem o jurídico brasileiro, observando ainda os seguintes princípios:

I - ser utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como em respeito ao meio ambiente;

II - garantir o uso e a ocupação do solo sempre de forma compatível com a infraestrutura urbana e de serviços disponíveis;

III - assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

CAPÍTULO III  
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A Política de Planejamento Territorial do Município de Taió é pautada pela integração das suas ações com as demais políticas públicas setoriais do município, sempre observando as características peculiares e suas especificidades, orientada pela descentralização das ações com o objetivo de promover a inclusão política, socioeconômica e espacial, bem como a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos.

Art. 12. A gestão integrada das diversas políticas públicas municipais observará as seguintes diretrizes:

I - articulação entre os vários conselhos municipais e suas políticas próprias, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de suas ações;

II - criação de mecanismos de participação popular e do exercício da democracia nos seus processos deliberativos, e

III - instituição de política de comunicação e divulgação das ações intersetoriais.

Seção II

Da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Econômico deve estar pautada na integração com as demais políticas municipais e regionais, buscando a diversificação da economia e o aumento da oferta de trabalho e de geração de renda, articulada ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14. A Política Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável tem como objetivos:

I - desenvolver ações e políticas que visem fortalecer o perfil do município de Taió como polo regional de comércio e de serviços dos municípios da região do Vale Oeste, com ênfase na ampliação da oferta de produtos e serviços especializados e na melhoria do atendimento ao público;

II - prever implantação de um anel viário que comporte o transporte de carga distribuída nos municípios da microrregião, originando novas áreas para desenvolvimento de atividades industriais;

III - articular através de programas e projetos regionais o desenvolvimento econômico integrando a atividade industrial, o comércio, o lazer, os serviços e a agropecuária local;

IV - criar programas e ações de controle urbano e melhoria dos espaços e serviços públicos, visando à atração de atividades econômicas;

V - promover a revitalização das Zonas comerciais e de serviços, com ênfase na promoção da acessibilidade universal, conforme ABNT 9050/2020.

VI - buscar e fomentar parcerias entre a iniciativa privada, órgãos públicos e instituições de ensino e de pesquisa, visando incentivar a implantação no Município, de um Polo de desenvolvimento Tecnológico;

VII - Criação do programa de implementação de áreas especiais de urbanização e ocupação prioritária, que serão adotadas como critérios para a definição das áreas não edificadas, não utilizadas ou subutilizadas.

Art. 15. Para atingir os objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico o município deverá promover as seguintes ações:

I - estimular a instalação de Parques Industriais e comerciais, com tecnologia adequada ao uso sustentável dos recursos naturais visando à preservação do meio ambiente;

II - criar programas de qualificação da mão de obra no município;

III - incentivar a instalação e consolidação de atividades produtivas em áreas com disponibilidade de infraestrutura e compatíveis com os padrões de sustentabilidade ambiental e social;

IV - estimular o desenvolvimento de indústrias de pequeno porte, que agregam valor aos produtos produzidos no município, às iniciativas de produção cooperativa, ao artesanato, às empresas e às atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção, utilizando técnicas e soluções para redução do impacto ambiental;

V - propor e manter legislações que incentivem o desenvolvimento econômico e simplifiquem o processo de abertura de empresas;

VI - realizar parcerias e ações integradas com outros agentes promotores do desenvolvimento público e privado, governamental e institucional;

VII - criar programa de incentivo e cooperação técnica entre o poder público, as empresas e o Corpo de Bombeiros;

VIII – transformar, por meio de projetos e programas sociais, as atividades ligadas a cultura, turismo e entretenimento, em fontes geradoras de produtos de trabalho, emprego, renda e melhoria da qualidade de vida;

IX - criar políticas de desenvolvimento econômico e investimentos, que privilegiem a distribuição de renda e riqueza, bem como a ampliação da oferta de empregos, com remuneração digna e a preservação dos direitos sociais e trabalhistas, com parcerias e ações integradas com outros agentes públicos e privados, governamentais e institucionais, promotores do desenvolvimento.

### Seção III

#### Da Política de Desenvolvimento da Agricultura

Art. 16. São componentes da política de desenvolvimento da agricultura todas as formas de cultivo do solo, a pecuária de leite e corte, a suinocultura, a avicultura, a ovinocultura, a caprinocultura, a piscicultura, a silvicultura, a horticultura, os Núcleos de Produtores Rurais, as Associações de Produtores Rurais, as Cooperativas de Produtores Rurais e demais habitantes do município que tiram desta forma o seu sustento.

Art. 17. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento da agricultura no município, pautado pelos seguintes objetivos:

I - incentivar a qualificação do produtor rural;

II - promover e incentivar a implantação de agroindústrias, visando agregar valor aos produtos agrícolas do município;

III - incentivar todos os eventos, festas, exposições agropecuárias de expressão no município;

IV - incentivar o turismo rural como fonte de renda extra aos produtores;

V - incentivar o desenvolvimento da produção animal, de acordo com as normas técnicas dos órgãos de fiscalização, também normatização estadual e federal, com acompanhamento periódico do município na vigilância animal e sanitária;

VI - promover a aquisição de alimentos diretamente dos produtores, para o uso institucional como em creches, em escolas e em hospital;

VII - apoiar a feira de hortifrutigranjeiros semanal, definindo uma área específica para sua realização;

VIII - fortalecer o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

IX - promover o incentivo à transformação dos produtos de origem vegetal e animal, agregando valor aos mesmos;

X - incentivar a agroindústria familiar rural;

XI - dar apoio e criar meios para incentivar novos e efetivos agricultores na participação de cursos de novas tecnologias sustentáveis, como o controle e a prevenção de pragas;

Art. 18. Para atingir os objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento da Agricultura o Município promoverá as seguintes ações:

I - criar o programa de melhoria das moradias e propriedades rurais;

II - incentivar as iniciativas de produção e comercialização em forma de cooperativa e as estruturas familiares de produção;

III - incentivar a produção de gêneros alimentícios de origem colonial e a produção de alimentos orgânicos no município;

IV - criar uma identidade visual própria para os produtos produzidos no Município, por meio de selo ou imagem identificadora;

V - promover a divulgação dos produtos produzidos no Município, em âmbito municipal, estadual, nacional e internacional;

VI - criar a festa do agricultor;

VII - manter a patrulha mecanizada;

VIII - criar incentivos para o agricultor que realiza a correção e a conservação do solo e da água;

IX – municipalizar o licenciamento ambiental;

X - criar parcerias com instituições no município para fortalecer a agricultura local;

XI – orientar sobre o uso de defensivos agrícolas e fiscalizar a alimentação em centros de educação infantil e escolas;

XII - implementar mecanismos de incentivo à produção e à comercialização de alimentos orgânicos.

Seção IV  
Da Política de Incentivo ao Turismo

Art. 19. A Política de Incentivo ao Turismo no município de Taió será pautada pelos seguintes objetivos:

I - incentivar o desenvolvimento do turismo no município, com ênfase no turismo rural, na agricultura familiar e em programas específicos com divulgação regional;

II - promover, estimular e incentivar a criação e a melhoria da infraestrutura turística do município;

III - promover e apoiar a comercialização dos produtos turísticos;

IV - promover e estimular o treinamento e a capacitação técnica e administrativa dos gestores públicos e privados na área do turismo;

V - formalizar roteiros de visitação turística, incorporando o potencial turístico existente;

VI - estimular e implementar melhorias paisagísticas, de sinalização turística e de infraestrutura básica nos principais corredores de acesso ao Município;

VII - promover os interesses comerciais do Município, estimulando a organização de festivais, feiras, festas e demonstrações de artesanato, para que os visitantes possam ter mais informações sobre os produtos locais;

VIII - estabelecer ações abrangentes de divulgação do turismo, criando material informativo específico para as diversas áreas de destino;

IX - articular e promover programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer, realizadas pelo município de Taió e demais municípios da AMAVI, para a criação de roteiros regionalizados;

X - incentivar a atuação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Art. 20. Para atingir os objetivos da Política de Incentivo ao Turismo o Município promoverá as seguintes ações:

I - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no Município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação federal e estadual, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local;

II - promover a conscientização dos diversos setores da administração pública municipal, da iniciativa privada, das organizações não-governamentais e da opinião pública a respeito do significado econômico, social, cultural e ambiental do turismo;

III - identificar e otimizar o potencial turístico do Município, mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privada e comunitária;

IV - garantir a proteção e a conservação dos recursos naturais, paisagísticos, históricos e culturais de uso turístico direto, ou não, públicos e privados, de forma a incrementar o potencial turístico do Município;

V - valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e paleontológico, e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais, incorporando-os ao potencial turístico do Município;

VI - fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;

VII - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

VIII - promover e estimular a capacitação de recursos humanos para a atuação no setor de turismo;

IX - promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo, dentro dos parâmetros do desenvolvimento sustentável;

X - promover o aproveitamento do turismo como forma de incentivo à educação ambiental;

XI - criar legislação turística municipal, contemplando as diretrizes mínimas para a exploração das potencialidades e abertura de novos produtos turísticos, bem como de incentivo ao turismo;

XII - realizar chamada pública para cadastro de empreendimentos e atrativos para viabilizar o fomento ao turismo;

XIII - manter em funcionamento o departamento municipal de turismo;

XIV- estimular, incentivar e promover atividades de eco turismo com vistas à conservação, preservação e recuperação do patrimônio ambiental;

XV - incentivar a qualificação da mão de obra local, buscando apoio dos demais órgãos governamentais e instituições ligadas ao setor;

XVI - manter o funcionamento do Conselho Municipal do turismo – COMTUR;

XVII - criar o fundo municipal de Turismo;

XVIII - promover integração dos segmentos do turismo que operam no Município, objetivando o intercâmbio com a comunidade;

XIX - capacitar o setor público e as entidades para captação de recursos do Funturismo;

XX - criar a Secretaria de Turismo;

XXI - criar cargo Técnico Turismólogo, ou com graduação equivalente para o Departamento de Turismo;

XXII - implantar centro de informações turísticas;

XXIII - criar uma identidade visual para o turismo do Município.

Art. 21. O Município, mediante lei específica, poderá elaborar o Diagnóstico Turístico e o Plano Municipal de Turismo.

§ 1º O Diagnóstico Turístico é o instrumento por meio do qual o Poder Público qualifica o potencial turístico do Município, inventariando os principais atrativos turísticos e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, bem como delimitando os principais atores sociais, as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística.

§ 2º Com base no Diagnóstico Turístico o Município elaborará o Plano Municipal de Turismo, que deverá orientar toda Política Municipal de Turismo e condicionará os incentivos fiscais municipais em obras e projetos relacionados ao turismo.

## Seção V

### Da Política de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 22. A política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município;

II - garantir a inclusão cultural de todos os cidadãos;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a identidade cultural do Município;

IV - estimular e preservar a diversidade cultural existente no Município;

V - garantir a proteção e a preservação das paisagens naturais do Município;

VI - valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio cultural e arquitetônico;

VII - garantir usos compatíveis para as edificações que façam parte do patrimônio arquitetônico do Município.

Art. 23. Para realização dessas diretrizes, a política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

I - adotar medidas de proteção da paisagem como potencialidade turística e resgate de sua memória;

II - garantir a participação da comunidade na formulação da política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico;

III - desenvolver e estimular o potencial turístico da cidade através do estímulo à preservação da natureza, e dos seus bens de interesse cultural;

IV - manter e atualizar o cadastro dos bens de interesse cultural, histórico e arquitetônico, estimulando sua preservação através de políticas e de programas específicos de incentivo à preservação;

V – manter e incentivar o Museu Paleontológico, Arqueológico e Histórico Prefeito Bertoldo Jacobsen;

VI – manter em funcionamento o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

VII - criar o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Taió;

VIII - criar e manter o Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural e o Livro Tombo no Município;

IX - elaborar projetos de tombamento de edificações históricas, iniciando-se pelas propriedades públicas e religiosas.

## Seção VI

### Da Política de Desenvolvimento Social

#### Subseção I

#### Da Educação

Art. 24. Para efeito desta Lei Complementar são considerados componentes da educação, toda a forma de memória, ensino, adaptação ao conhecimento e desenvolvimento pessoal e de grupos, histórias e formas de representação da comunidade.

Art. 25. O Município promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento da educação no Município, pautado pelos seguintes objetivos:

- I - estabelecer critérios para diminuir o tempo de permanência das crianças no transporte escolar;
- II - formar uma equipe responsável que avalie o controle de segurança e qualidade dos veículos utilizados no transporte escolar;
- III - manter o atendimento ao transporte escolar à todas as localidades;
- IV - implantar cursos profissionalizantes em parceria com as instituições de ensino públicas e privadas, visando a melhoria da qualidade de prestadores de serviço e mão de obra no Município;
- V - ampliar as vagas nas creches existentes, e ampliar os horários de funcionamento;
- VI - destinar as edificações escolares desativadas para uso das entidades locais organizadas;
- VII - implantar programa escolar que mantenha o aluno em contato com sua localidade e as atividades familiares;
- VIII - articular ações educacionais com os diversos segmentos da sociedade, com vistas à:
  - a) educação ambiental;
  - b) empreendedorismo;
  - c) cultura e turismo;
  - d) direitos e deveres do cidadão;
  - e) educação para o trânsito.

Art. 26. Para atingir os objetivos da Política de Educação o município promoverá as seguintes ações:

- I - implementar a educação ambiental, empreendedora, cultural, turística, cidadã e de trânsito, por meio de:
  - a) implementação de programas para estas temáticas nos Projetos Políticos Pedagógicos;
  - b) formação continuada dos educadores com colaboração dos parceiros;
  - c) produção coletiva de materiais para estas temáticas.
- II - melhorar o índice de ensino no Município, buscando parceria com as escolas estaduais e privadas;

III - definir e implementar políticas de desenvolvimento educacional frente à análise dos resultados da avaliação, com o objetivo de melhorar o índice de ensino no Município;

IV - criação de novos Centros de Educação Infantil – CEI;

V - construir ampliar, reformar e adequar os espaços escolares e centros de educação infantil, tornando-os adequados ao desenvolvimento dos projetos pedagógicos e agradáveis para a comunidade escolar;

VI - manter a frota de transporte escolar sempre em boas condições de uso, e dar preferência à aquisição de veículos novos;

VII - incentivar as estratégias de regionalização local;

VIII – disponibilizar, quando necessário, para as escolas e centros de educação infantil, profissionais habilitados para implementação de projetos pedagógicos como:

a) informática e outras tecnologias;

b) utilização de bibliotecas;

c) laboratórios de ciências e biologia;

d) reforço de aprendizagem;

e) sala de artes;

IX - ampliar o atendimento em salas de Atendimento Educacional Especializado - AEE;

X - garantir a alfabetização das crianças até os oito anos, ofertando no contra turno atividades de apoio pedagógico para as crianças com dificuldades de aprendizagem,

XI - garantir o acesso ao ensino médio e profissionalizante em parceria com o governo estadual.

XII - implementar uma sede própria para a Secretaria da Educação;

XIII - estruturar e ampliar a equipe da Secretaria de Educação.

## Subseção II

### Da Saúde

Art. 27. A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável e com ampla garantia de cidadania.

Art. 28. A política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio da intervenção no processo da garantia da saúde e da prevenção de doenças, buscando os resultados por meio da interação e troca de conhecimentos pelos diferentes campos sociais, para que se obtenha a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 29. A Política Municipal de Saúde, quando da adequação da rede pública, observará os princípios doutrinários organizacionais desenvolvidos a partir dos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde – SUS:

I - universalização da assistência à saúde a todos os cidadãos;

II - garantia de um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

III - promoção da integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;

IV - incentivo ao controle e à participação social nas ações da política de saúde;

V - promoção da municipalização e da descentralização do sistema de saúde;

VI - articulação de programas e de ações da política de saúde com as demais políticas do Município, em especial as políticas urbanas e ambientais.

§ 1º A gestão da Política Municipal de Saúde adotará o Programa de Saúde da Família - PSF como modelo para a realização dos serviços a serem prestados.

§ 2º As ações do sistema priorizarão o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, ambiental e sanitária, levando-se em consideração o perfil epidemiológico da população e as dimensões de gênero, etnia, e faixa etária.

Art. 30. O Poder Público municipal promoverá as seguintes ações visando apoiar o desenvolvimento da saúde no município de Taió:

I - incentivar as ações voltadas principalmente a Atenção Primária a Saúde - APS e Vigilância em Saúde, viabilizando o acesso aos serviços ambulatoriais de média e alta complexidade;

II - fortalecer o atendimento de Atenção Primária à Saúde – APS no Município, de acordo com as necessidades locais;

III - reestruturar e ampliar as equipes existentes de acordo com as necessidades da população;

IV - reestruturar e ampliar ações nas unidades de saúde, conforme as necessidades locais;

- V - incentivar ações de prevenção na forma de ação continuada e permanente;
- VI - implantar programas de saneamento básico com metas de curto, médio e longo prazo;
- VII - estabelecer estratégias e ações através de Planos de Contingencia;
- VIII - incentivar a ampliação de atendimentos hospitalares junto ao Hospital e Maternidade Dona Lisette.

### Subseção III

#### Da Assistência Social

Art. 31. A Assistência Social, como política pública de seguridade não contributiva, é um direito do cidadão e dever do Estado, devendo ser realizada de forma integrada às demais políticas setoriais, com vistas ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 32. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

- I - garantir a proteção do cidadão que, por razão de incapacidade pessoal, social ou de calamidade pública, encontrar-se temporária ou permanentemente sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;
- II - promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;
- III - contribuir para a inclusão e equidade dos usuários, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio assistenciais básicos e especiais;
- IV - garantir a convivência familiar e comunitária;
- V - integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social;
- VI - centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;

VII - gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a promoção da família, com igualdade de gênero e etnia;

VIII - participação popular, a partir de organizações representativas e com atuação em conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social voltados aos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da mulher e direitos humanos em geral, em todos os seus aspectos e manifestações, na formulação e controle da Política de Assistência Social.

Art. 33. A Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

I - cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios;

II - promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;

III - estabelecer políticas para os idosos garantindo lazer, saúde e bem estar;

IV - fomento à elaboração de um diagnóstico social permanente do município de Taió, por meio de estudos e pesquisas para a identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

V - ampliação da estrutura existente no setor de assistência social do Município, melhorando a continuidade no atendimento à comunidade, melhorando a fiscalização e a administração dos recursos e possibilitando a ampliação de programas sociais;

VI – desenvolver programa de prevenção e acolhimento em casos de violência contra a mulher em parceria com a Polícia Civil e Ministério Público;

VII – capacitar os profissionais da Secretaria e ampliar a equipe com a contratação de novos profissionais para a equipe de atendimentos de média complexidade.

#### Subseção IV

#### Da Política Municipal de Habitação

Art. 34. A Política Habitacional do município de Taió deve orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada para criação de programas de produção e melhorias de unidades habitacionais e lotes urbanizados de interesse social, no sentido de facilitar o

acesso da população de baixa renda a melhores condições de moradia, de modo que não somente a unidade habitacional seja ofertada, mas que também seja complementada através do fornecimento da infraestrutura básica e de equipamentos sociais adequados, visando à redução das desigualdades sociais e promovendo a inclusão social, contribuindo assim para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 35. Constituem diretrizes setoriais para a Política Habitacional em Taió:

I - promoção da regularização fundiária sustentável das áreas ocupadas por população de baixa renda, em conformidade com a legislação vigente;

II - criação de programas de acesso à moradia digna que promovam a ocupação do território de forma equilibrada, com setores socialmente diversificados e áreas integradas ao meio ambiente natural por intermédio:

a) da produção de novas unidades habitacionais;

b) da produção de lotes urbanizados;

c) da melhoria das unidades existentes.

III - instituição de legislação específica que consolide políticas, programas e projetos habitacionais, que unifiquem o sistema normativo em vigor;

IV - compatibilização da demanda habitacional por faixas de renda;

V - articulação da política habitacional com as demais políticas setoriais;

VI - oferta de unidades habitacionais preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e dotadas de infraestrutura, de maneira a evitar a criação de novos núcleos urbanos dissociados da malha urbana existente;

VII - estímulo da participação da iniciativa privada na produção de moradias para todas as faixas de renda;

VIII - regulamentação dos loteamentos ou condomínios fechados implantados ou não em consonância com as Leis Federais e Estaduais;

IX - criação de mecanismos que viabilizem a descentralização de atividades de comércio e serviço para os bairros mais populosos;

X - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais.

Art. 36. A Política Municipal de Habitação tem como componentes principais:

- I - integração urbana dos assentamentos precários;
- II - regularização fundiária e inserção dos assentamentos precários, em conformidade com a legislação vigente;
- III - provisão da habitação;
- IV - integração da política de habitação à política de desenvolvimento urbano.

Art. 37. São instrumentos da Política Municipal de Habitação:

- I - o Plano Local de Habitação de Interesse Social do município de Taió;
- II - sistemas de informação, avaliação e monitoramento da habitação;
- III - planos de regularização fundiária e urbanística por meio da REURB;
- IV - instrumentos para o desenvolvimento municipal, constantes neste Plano Diretor.

#### Subseção V

#### Da Política de Regularização Fundiária

Art. 38. Respeitadas as Diretrizes Gerais da Política Urbana, estabelecidas na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e dos parâmetros estabelecidos nesta Lei Municipal e em Lei Complementar específica sobre a matéria, a Política de Regularização Fundiária observará os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

Art. 39. A Política de Regularização Fundiária deve definir um conjunto de ações, instrumentos e intervenções para promover a urbanização e a humanização dos assentamentos precários, tais como, loteamentos clandestinos, loteamentos irregulares e ocupações subnormais, melhorando as condições de habitabilidade, a qualidade de vida e a condição social de seus moradores, bem como o acesso à terra e à edificação legalizada.

Art. 40. Constituem objetivos da Regularização Fundiária Urbana - REURB, a serem observados pelo Município:

- I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as

condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 41. São diretrizes da Política de Regularização Fundiária:

I - elaboração e implementação do Plano de Regularização Fundiária, observando a legislação vigente, em especial o Instituto da Substituição Processual;

II - identificação dos assentamentos precários e sua situação fundiária e ambiental;

III - implementação de ações para regularização fundiária que deverá integrar a área à cidade e garantir a sustentabilidade de seus ocupantes;

IV - definição de critérios para acesso aos mecanismos que viabilizem a implantação do processo de urbanização;

V - incentivo as parcerias público-privadas;

VI - implementação e implantação de ações multidisciplinares e intersetoriais, criando mecanismos e parcerias público-privadas como forma de promover a efetiva regularização fundiária de áreas consideradas de interesse social, na forma da lei;

VII - implantação do cadastro municipal dos assentamentos precários, procurando identificar seus loteadores e moradores;

VIII - implantação de normas e critérios de fiscalização de parcelamentos de solo clandestinos, comunicando-se os fatos dessas ocorrências ao Ministério Público;

IX - criação de mecanismos para a agilização dos processos de legalização das edificações existentes nos empreendimentos objeto de regularização fundiária das situações consolidadas;

X - implementação de ações para regularização fundiária em Áreas de Preservação Permanente - APP conforme legislação específica.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal deverá garantir estrutura administrativa e suporte técnico operacional, a serem regulamentados mediante Lei Complementar específica, visando, sobretudo, atender as diretrizes da Política de Regularização Fundiária em consonância com a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

## Seção VII

### Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 42. A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos, das normas administrativas deles decorrentes, em especial o Plano Municipal de Saneamento Básico e Código Sanitário Municipal, e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do Município.

Art. 43. Para os efeitos desta lei, entende-se por saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

Art. 44. O Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Taió tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no Município.

Parágrafo único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano:

I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II - implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;

III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV - estimular a conscientização ambiental da população;

V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a sustentabilidade econômica e financeira dos serviços de saneamento básico;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, seguindo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

VIII - buscar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

X - buscar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;

XI - promover educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

XII - realizar capacitação técnica do setor;

XIII - priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei.

Art. 45. Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto por municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

§ 2º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

§ 3º É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada.

§ 4º No caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, as responsabilidades administrativa, civil e penal serão aplicadas nos termos da legislação em vigor.

§ 5º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

#### Subseção I

#### Da Política de Saneamento Básico

Art. 46. A Política de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades, maximizando a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – promoção da educação ambiental e sanitária;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV - seleção competitiva dos prestadores dos serviços.

Art. 47. A política de saneamento do Município será pautada nas seguintes diretrizes:

I – universalização do acesso a esgoto tratado, por meio da adoção de sistema de tratamento de efluentes sanitários compatível com as condições econômicas, sociais e locais do município, visando atender as metas e objetivos dispostos nas leis federais;

II – universalização do acesso a água tratada por meio da adoção e melhoria de sistema de abastecimento de água compatível com as condições econômicas, sociais e locais do município, visando atender as metas e objetivos dispostos nas leis federais;

III - Manutenção e ampliação da rede de drenagem pluvial;

IV - implantação de taxa de permeabilidade do solo;

V - incentivo a projetos e programas que contemplem implantação de sistema de captação e retenção de águas pluviais e o reuso da água;

VI - promoção de ações visando assegurar à população o abastecimento de água em quantidade e qualidade;

VII - atendimento da população rural com água tratada por soluções individuais ou coletivas;

VIII - implementação e fiscalização de ações de manutenção periódica nos sistemas de abastecimento de água com o aumento da capacidade de reservação de água;

IX - manutenção e melhoria do sistema de gestão de resíduos sólidos, incentivando a coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos;

X - fortalecimento da fiscalização e adequação do sistema de tratamento de efluentes (fossa e filtro) das edificações existentes.

XI - atendimento da população urbana com esgoto tratado coletivamente e a população rural com sistemas alternativos de tratamento;

XII - fortalecimento das ações de vigilância sanitária na fiscalização contra despejos irregulares na rede de drenagem pluvial;

XIII - conscientização da população sobre o uso racional da água; sobre o correto despejo dos efluentes domésticos e sobre a coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos;

XIV - fortalecimento de ações institucionais voltadas ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, com a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e estudo para implantação de consórcio público;

XV - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a

metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

XVI - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Art. 48. Dentro do contexto de desenvolvimento global de uma região, os programas de drenagem urbana devem ser orientados de acordo com diretrizes gerais da política de saneamento, observando ainda os seguintes objetivos:

I - reduzir a exposição da população e das propriedades ao risco de inundações;

II - reduzir sistematicamente o nível de danos causados pelas inundações;

III - preservar as várzeas não urbanizadas numa condição que minimize as interferências com o escoamento das vazões de cheias, com a sua capacidade de armazenamento, com os ecossistemas aquáticos e terrestres de especial importância e com a interface entre as águas superficiais e subterrâneas;

IV - promover a utilização das várzeas para atividades de lazer e contemplação;

V - assegurar que as medidas corretivas sejam compatíveis com as metas e objetivos globais da região;

VI - minimizar os problemas de erosão e sedimentação;

VII - proteger a qualidade ambiental e o bem-estar social;

VIII - assegurar a implantação de sistema de captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada, conforme estabelece o Código de Obras, com os seguintes objetivos:

a) reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;

b) controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias, e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;

c) contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.

## Subseção II

### Do Abastecimento de Água

Art. 49. Para fins desta Lei o abastecimento de água no município de Taió é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição.

Art. 50. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

- I - reservação de água bruta;
- II - captação de água bruta;
- III - adução de água bruta;
- IV - tratamento de água bruta;
- V - adução de água tratada;
- VI - reservação de água tratada;
- VII – distribuição de água tratada.

Art. 51. O Poder Público municipal promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de água no município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I – assegurar o abastecimento de água do Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicos;
- II - assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários;
- III – fiscalizar o convênio firmado com a companhia concessionária do serviço, bem como se necessário, revisá-lo ou alterar a forma de prestação de serviços nos termos da lei, a fim de assegurar a oferta de água às demandas futuras, mediante viabilização de recursos para aumentar a capacidade do reservatório atual;
- IV - proteger as áreas de nascente e garantir a preservação das áreas de manancial;
- V – incentivar projetos e programas que contemplem a reutilização da água;

### Subseção III

#### Do Esgotamento Sanitário

Art. 52. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o esgotamento sanitário no município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - viabilizar a implantação de rede coletora e estação de tratamento de esgoto no Município;

II - exigir o uso de sistemas de tanques sépticos e filtros anaeróbios para o tratamento de rejeitos;

III - Impedir o lançamento de esgoto sanitário ou qualquer outro dejetos poluidor, em todos os cursos d'água, que não passem previamente por sistema de tratamento;

IV - promover ações sanitárias e de conscientização junto aos proprietários de terrenos lindeiros aos rios e ribeirões que cortam o município, para instalação de sistemas adequados de tratamento do esgoto, como parte integrante das edificações que venham a construir no local, e para a destinação correta de resíduos.

Art. 53. Toda edificação deverá possuir como sistema de tratamento do efluente, individual ou coletivo, tanques sépticos e filtros anaeróbios, construído de acordo com as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e aprovado pela municipalidade, titular ou prestador dos serviços.

#### Subseção IV

##### Da Drenagem Urbana

Art. 54. As ações de gestão, planejamento e projeto de drenagem urbana no município de Taió têm o objetivo de minimizar a intervenção humana no espaço de forma a não aumentar os riscos de impactos sobre a sociedade e meio ambiente e mitigar os existentes, por meio da adequada distribuição da água no tempo e no espaço e redução dos poluentes gerados pela população.

Art. 55. Os princípios da drenagem sustentáveis no Município são:

I - preferência para a gestão da drenagem de forma não-estrutural;

II - priorização para a infiltração das águas pluviais;

III - mitigação da poluição pluvial;

IV - gestão na manutenção do sistema de drenagem;

V - controle da ocupação para manter a permeabilidade do solo.

Art. 56. O Município promoverá ações que visem assegurar a adequada drenagem urbana, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - ampliação da vazão natural dos espaços urbanos na implementação das novas edificações;
- II - controle da erosão do solo por meio de redução na fonte da produção de sedimentos em construção civil, superfícies desprotegidas em loteamento, transferência de energia de novas drenagens, gerando áreas degradadas, entre outros;
- III - integração com o sistema de resíduos sólidos;
- IV - limpeza das vias para facilitar o escoamento de água e não levar resíduos aos rios;
- V - ampliação e manutenção da rede de drenagem existente;
- VI - dimensionamento do sistema compatível com suas respectivas bacias de contribuição;
- VII – controle da erosão do solo;
- VIII – utilização de espaços importantes para a drenagem como áreas de lazer, hortas comunitárias ou preservação da vegetação nativa;
- IX – mapeamento da rede municipal de drenagem para nortear os projetos de expansão e manutenção do sistema;
- X - abordagem interdisciplinar no diagnóstico e na solução dos problemas de inundação.

#### Subseção V

#### Dos Resíduos Sólidos

Art. 57. O Município promoverá ações que visem assegurar a gestão adequado dos resíduos sólidos produzidos em seu território, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - coleta regular dos resíduos sólidos;
- II - manejo adequado dos resíduos sólidos, visando promover a sustentabilidade ambiental do município.
- III - conscientização da população sobre a importância da coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos;
- IV - manutenção e melhoria do sistema de gestão de resíduos sólidos, incentivando a coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos;
- V - fortalecimento de ações institucionais voltadas ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos;

VI - promoção de ações que visem a universalização da coleta de resíduos sólidos, com redução da geração de resíduos e que promova a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;

VII - estabelecer ações preventivas para a gestão dos resíduos sólidos, visando a preservação de áreas de mananciais e proteção ambiental.

## Seção VIII

### Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 58. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no Município condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança regional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental em todos os níveis de ensino de competência municipal, inclusive a educação da comunidade objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente do município;

XI - garantia da participação popular na definição dos planos, programas, projetos, normas, padrões e critérios ambientais para o Município, assim como na tomada de decisões que potencialmente afetem a qualidade do ambiente e da vida da população local;

XII - apoio às ações regionais de conservação e de preservação ambiental, em especial àquelas contidas nos Planos da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí, integrando-se e participando de forma efetiva do respectivo Comitê.

Art. 59. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo:

I - cumprir a legislação ambiental vigente, em seus contextos municipal, estadual, federal e internacional;

II - definir as áreas prioritárias para ações governamentais relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

III - apoiar e cooperar na implantação efetiva de unidades de conservação no Município, como reservas e parques, e na fiscalização e proteção das áreas remanescentes da Mata Atlântica no Município;

IV - adotar medidas preventivas sempre que possível, ou, na sua impossibilidade, impor ao infrator ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente e ao usuário de recursos ambientais a compensação, econômica ou não, pela utilização destes recursos;

IV - cumprir o poder de aplicar sanções punitivas ao não cumprimento da legislação e dos padrões ambientais, independentemente das obrigações de reparação do dano causado;

VI - manter a qualidade do abastecimento de água, protegendo os mananciais do Município;

VII - estabelecer normas, critérios e taxas para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

VIII - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, inclusive para fins de regularização fundiária;

IX - estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológicas e culturais de cada ambiente;

X - difundir tecnologias de manejo do meio ambiente e divulgar dados e informações ambientais, visando à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

XI - fomentar a educação ambiental no âmbito municipal;

XII - promover o zoneamento ambiental municipal.

Art. 60. Para realização desses objetivos, o Município de Taió adotará as seguintes diretrizes e ações:

- I - manter em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;
- II - manter o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de captar recursos do orçamento municipal e de outras fontes públicas ou privadas, e destiná-lo para ações de proteção ao patrimônio ambiental do Município;
- III – manter e dar suporte ao licenciamento ambiental e fiscalização no âmbito municipal;
- IV - incluir, em todos os estabelecimentos de ensino do Município, programas regulares voltados à conscientização ambiental;
- V - promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- VI - incentivar o reflorestamento com mata nativa ao longo dos cursos d'água e nascentes, limitando o uso de espécies exóticas nestas áreas;
- VII – incentivar a implantação do sistema municipal de tratamento de esgoto;
- VIII - melhorar o sistema de gestão de resíduos sólidos do Município, incentivando a coleta seletiva de lixo e a reciclagem, bem como promover campanhas para a redução da geração de resíduos sólidos;
- IX - orientar os agricultores para adoção de métodos conservacionistas de manejo do solo;
- X - cooperação administrativa entre os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, o Poder Judiciário e os órgãos auxiliares da justiça;
- XI - cooperação entre o poder público, o setor produtivo e a sociedade civil organizada;
- XII - cooperação institucional entre os demais órgãos públicos, de todos os níveis de governo, estimulando a busca de soluções consorciadas ou compartilhadas;
- XIII - desenvolvimento de programas de formação e capacitação técnica na área de meio ambiente;
- XIV - limitação, pelo órgão municipal competente, das atividades poluidoras ou degradadoras visando à recuperação das áreas impactadas ou à manutenção da qualidade ambiental;
- XV - a adoção, pelas atividades de qualquer natureza, de meios e sistemas de segurança contra acidentes que acarretem risco à saúde pública ou ao meio ambiente;
- XVI - a criação de serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente;

XVII - a instituição de programas de incentivo à recuperação de vegetação nativa, preferencialmente nas margens e nascentes dos mananciais.

## Seção IX

### Da Política Municipal de Segurança Pública

Art. 61. O Poder Público municipal promoverá ações que visem assegurar a segurança pública no município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - articular-se com as políticas regionais, estaduais e federais;
- II - valorização e proteção dos profissionais de segurança pública;
- III - implantar programas de Educação para o trânsito;
- IV - promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública;
- V - promover programas de prevenção de incêndios;
- VI - promover programas educativos visando a prevenção ao uso de drogas;
- VII – proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- VIII – promover a participação da sociedade em programas que envolvem a segurança pública;
- IX – promover a transparência e publicidade dos atos públicos;
- X - manter a capacitação e a atuação da defesa civil;
- XI - buscar e firmar parcerias e convênios com outros entes públicos e organizações privadas para a promoção de programas de segurança pública;
- XII - Informar à sociedade sobre as áreas de riscos na qual compreende enchentes, enxurradas, deslizamentos;
- XIII - ampliar, organizar, modernizar e incentivar o aperfeiçoamento dos recursos humanos, principalmente, quanto às ações de prevenção, socorro e assistência às situações de emergência e de calamidade;
- XIV - manter o Plano de Contingência Operacional para Desastres Naturais;
- XV - promover a integração com os demais órgãos responsáveis pela segurança pública;
- XVI - ampliar, estruturar e modernizar o sistema de segurança patrimonial e de trânsito, bem como manter, ampliar e modernizar as máquinas e equipamentos;
- XVII - apresentar ações que visem à redução e prevenção de criminalidade;

XVIII - promover parcerias com os órgãos competentes para instalação de equipamentos de monitoramento e vigilância;

XIX - estimular a parceria da sociedade com o poder público nas ações de defesa comunitária e proteção do cidadão;

XX - articular com os órgãos competentes para garantir a organização, capacidade e efetivo para o desempenho adequado que garanta a segurança pública.

## Seção X

### Da Política Municipal de Planejamento Urbano

Art. 62. Para viabilizar o planejamento e gestão urbana, o Município deve-se pautar em procedimentos técnicos, que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana através das seguintes diretrizes:

I – descentralização e diversidade urbana;

II – planejamento da mobilidade urbana e estruturação espacial;

III - desenvolvimento econômico sustentável em equilíbrio com a preservação do meio ambiente;

IV - incentivo à ocupação das áreas vazias, com potencial de construção e menor risco hidrológico e geológico, próximas às áreas centrais do território municipal;

V - promoção do acesso dos portadores de deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação;

V – implantação de áreas de requalificação, que serão definidas dentro das Macro Áreas de Planejamento;

VI - planejamento e integração das ações de parcelamento do solo aos elementos estruturadores do território;

VII - gerenciar e desenvolver o planejamento territorial municipal, viabilizando o apoio técnico de caráter interdisciplinar, orientando e realizando estudos e pesquisas necessárias ao desenvolvimento das ações;

VIII – articulação com as demais políticas públicas, visando um melhor aproveitamento do conhecimento, da estrutura física e de pessoal do Município.

## Seção XI

## Da Política Municipal da Urbanização e Paisagismo

Art. 63. O Poder Público municipal promoverá ações que visem implantar melhorias paisagísticas e da urbanização no município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - implantar programa de melhoria paisagística em todo o Município, inclusive no centro das comunidades, com implantação de canteiros de flores, arborização e adequação dos passeios públicos;

II - promover ações de melhoria paisagística ao longo das rodovias estaduais que atravessam o Município;

III - garantir a manutenção constante da sinalização viária e turística em todo o Município;

IV - disponibilizar à população mudas nativas para serem utilizadas nos programas de melhoria paisagística,

V - criar programa de incentivo à manutenção das margens das estradas municipais.

VI - incentivar e promover a arborização urbana com espécies nativas da Mata Atlântica em praças, vias públicas e terrenos particulares, de acordo com critérios técnicos a serem definidos pelo poder público;

VII - criar e adotar critérios justos e equitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;

VIII - Promover a valorização dos aspectos paisagísticos quanto a Mata Atlântica remanescente, explorando o potencial existente;

IX - definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação

X - ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando parques lineares ao longo dos cursos d'água não urbanizados;

XI - integrar as áreas verdes de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

XII - monitorar a quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano

XIII - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

XIV - o disciplinamento do uso, nas praças, nos parques e demais áreas verdes, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico;

XV - estabelecimento de programas de recuperação de áreas degradadas;

- XVI- criação e a implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana;
- XVII - criação e implantação de unidades de conservação, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar os patrimônios genético, biológico, ecológico e paisagístico
- XVIII - promover a condição de vida urbana da população por meio de planos de ações, visando a proteção do patrimônio natural;
- XIX - estabelecer procedimentos para a melhoria das condições bioclimáticas e do conforto ambiental, reduzindo o tempo de exposição solar nos espaços públicos, as diferenças térmicas entre fragmentos urbanos e o controle da poluição atmosférica e sonora;
- XX - utilizar a arborização urbana como instrumento para a melhoria da qualidade ambiental, para revitalização cultural dos espaços urbanos e de seus elementos visuais;
- XXI - promover parcerias entre o Poder Público e a sociedade para o desenvolvimento e implementação da arborização;
- XXII - estimular e incentivar o uso de espécies frutíferas em áreas públicas, nativas e exóticas, em recantos protegidos, no interior de parques, praças e áreas verdes institucionais, e espaços públicos de menor fluxo de veículos, promovendo a diversidade arbórea, bem como a atração da fauna em meio urbano;
- XXIII - estabelecer critérios para a implantação de mobiliário urbano nas calçadas e espaços públicos, priorizando a usabilidade, a acessibilidade, a estética e a adoção de tecnologias e materiais sustentáveis;
- XXIV - distribuir equitativamente em todo o Município espaços de lazer, mobiliário urbano e equipamentos de infraestrutura de serviços públicos;
- XXV - definir critérios para a implantação de atividades, mobiliário urbano e outros elementos nos espaços públicos;
- XXVI - estimular a diversidade do desenho do mobiliário urbano, observando a disposição desses elementos nos diferentes compartimentos da paisagem urbana, em atendimento à acessibilidade universal;
- XVII - promover meios e estudos para a ocupação dos espaços públicos e do mobiliário urbano para a realização de atividades de natureza cultural, social, esportiva, artística e afins, com respeito à universalidade de acesso.

## Seção XII

### Da Política Municipal de Infraestrutura Física

Art. 64. A Política Municipal de Infraestrutura e Serviços tem como objetivo geral a garantia de infraestrutura e serviços públicos de qualidade em todos os bairros, devendo estar articulada as outras políticas públicas.

Art. 65. Para a consecução da Política Municipal de Infraestrutura devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - potencialização do adensamento das áreas providas de infraestrutura, evitando, porém, que esta ação traga problemas de cunho ambiental, econômico ou social;

II - controle da ocupação das áreas do Município não atendidas por infraestrutura e serviços públicos;

III - priorização dos investimentos públicos em infraestrutura básica nas centralidades, nas áreas de urbanização precárias ocupadas por população de baixa renda não localizadas em áreas de risco;

IV - garantia do acesso universal a qualquer ponto do território municipal por intermédio do sistema viário;

V - qualificação das áreas de urbanização precárias ocupadas por população de baixa renda.

#### Subseção I

##### Do Abastecimento de Energia Elétrica

Art. 66. O Poder Público Municipal, em parceria com a CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina, promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de energia elétrica no Município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - ampliar a rede de abastecimento e melhorar a qualidade da energia elétrica fornecida ao município;

II - assegurar a expansão dos serviços de energia elétrica, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

III - difundir e apoiar a utilização de formas alternativas de produção de energia elétrica;

IV - promover, periodicamente, campanhas educativas visando o uso racional de energia e a prevenção do desperdício.

#### Subseção II

##### Do Sistema de Comunicação

Art. 67. O Poder Público Municipal, em parceria com as empresas concessionárias dos serviços de comunicação, em especial as de telecomunicações, promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento dos sistemas de comunicação no município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II - viabilizar o aumento da oferta dos serviços de internet de alta velocidade;

III - viabilizar a ampliação e melhoria dos serviços de telefonia celular móvel no Município;

IV - instituir mecanismos de controle dos meios de comunicação, tanto visuais como sonoros, utilizados no perímetro urbano do Município.

### Seção XIII

#### Da Política Municipal de Mobilidade e Transporte

Art. 68. A Política Municipal de Mobilidade e de Transporte, a ser implantada no município de Taió, deverá ser pautada pelos seguintes princípios:

I - criar um sistema viário urbano e regional integrado e otimizado, com vias estruturais e básicas, formando ligações que permitam melhor comunicação entre as várias localidades da cidade, ampla distribuição e eficiência dos deslocamentos, indução do desenvolvimento urbano para áreas estratégicas e maior segurança de tráfego aos usuários em geral;

II - definir uma hierarquia para o sistema viário de acordo com sua localização, relevância e importância na malha viária, visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;

III - definir o gabarito mínimo das vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do plano, dotando-as com espaços adequados para a circulação segura, preferencial e eficiente das pessoas com mobilidade reduzida, pedestres, bicicletas e demais veículos;

IV - apontar as interseções do sistema viário com necessidade de ampliação geométrica para a modernização e aumento da segurança e fluidez das vias estruturais e das vias básicas;

V - definir normas específicas para a execução e a pavimentação dos passeios nas vias públicas, visando garantir o conforto e a segurança dos pedestres;

VI - priorizar a circulação de pedestres e ciclistas, bem como incentivar o transporte coletivo, em relação ao transporte individual, fomentando a implantação de rede cicloviária na área urbana do Município.

Parágrafo único. A acessibilidade urbana obedecerá aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser observadas as regras previstas na legislação, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 69. Para a realização desses princípios, o Município de Taió deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

I - prever a implantação de anéis viários, desviando do centro da cidade o tráfego pesado e de passagem;

II - elaborar um Plano de Circulação Urbana, com a revisão de todo o sistema viário do Município;

III - priorizar a pavimentação das vias classificadas como arteriais e coletoras;

IV - implantar melhorias nas interseções do sistema viário apontadas como pontos críticos ou com necessidade de ampliação geométrica, para modernização e aumento da segurança e da fluidez das vias;

V - criar programa de incentivo à implantação de passeios públicos;

VI - implantar ciclovias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;

VII - buscar, junto aos órgãos competentes, a garantia da implantação de melhorias no acostamento das rodovias estaduais nos trechos de acesso ao Município;

VIII - aprimorar a sinalização e aumentar a segurança do tráfego, mediante a colocação de placas de orientação e localização e nomes de vias;

IX - promover programas de educação no trânsito;

X - elaborar estudos técnicos para melhorar a segurança do trânsito nos pontos críticos da cidade, com ênfase na segurança dos pedestres e na redução dos acidentes nas vias urbanas;

XI – criar uma via alternativa para o transporte de cargas, aliviando o trânsito de veículos pesados na região central;

XII – elaborar projeto para o sistema viário municipal, com cronograma para implementação;

XIII – elaborar o Plano de Transporte e mobilidade municipal;

XIV – elaborar estudo de trânsito da área central do Município;

XV – avaliar a viabilidade de implantação de sistema de estacionamento rotativo nas áreas centrais do Município;

XVI – estipular cronogramas para a adequação dos estabelecimentos com atendimento ao público à legislação federal e estadual de acessibilidade.